



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.229 - UERJ
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...) Solicito cópia da minha ficha de inscrição no concurso do vestibular da UERJ. (...)”
Resposta:	Inobstante à solicitação formulada, visivelmente, não ter preenchido os requisitos previstos na Lei de acesso à Informação (LAI), frise-se, no que tange à especificação do pedido, que deve ser claro e preciso, à entidade demandada, com base no princípio das boas práticas das ouvidorias, tentou localizar à informação almejada no sistema automatizado de inscrição do vestibular inaugurado em 2010, todavia sem êxito.
Data do Recurso à CGE:	06/07/2022 18:28:42
Ementa:	Diante das previsões contidas no art. 10 da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento do presente recurso, haja vista a falta de precisão no pedido formulado pelo requerente, sendo certo que o mesmo não estabeleceu o tempo correto da solicitação estabelecida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 06 de junho de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado: “(...) Solicito cópia da minha ficha de inscrição no concurso do vestibular da UERJ. (...)”.

1.2. Diante de tal solicitação, inobstante a falta de precisão demonstrada, a entidade demandada, com base no princípio das boas práticas das Ouvidorias, tentou encontrar a informação esperada em seu banco de dados, realizando uma busca em seu sistema desde 2010, todavia, sem êxito. Pelo que ofereceu a seguinte resposta: “(...) Informamos que o candidato em questão não possui cadastro no Sistema de Inscrição do Vestibular, inaugurado em 2010. (...)”

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido não apenas ratificar, mas também reforçar aquela inicialmente apresentada.

1.4. Ainda descontente, em 06 de julho de 2022, o requerente, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, decidiu ingressar com o recurso que neste ato se decide, em sede de terceira instância recursal, visando análise e elaboração de parecer por parte dessa Ouvidoria.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, ao ser analisado o pedido formulado, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, haja vista a ausência de especificação clara e precisa do pedido formulado, que não estabeleceu, no mínimo, o lapso temporal a ser observado para busca.

1.7. Assim vejamos o que estabelece o art. 10, caput, da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

1.8. *Neste íterim, importante notar que, inobstante a ausência de especificação do pedido formulado, a entidade demandada realizou busca em seu banco de dados (art. 4ª, I, bem como em seu art. 7º, II), pelo menos, dos últimos 12 anos (desde 2010), todavia sem êxito, demonstrando, assim, respeito ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.*

1.9. *Outrossim, vale mencionar, ainda, que o requerente, em primeira e segunda instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, porém é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorrera no presente caso.*

1.10. *Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 10, caput, da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 26.229, direcionado à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
conforme Atos do Controlador Geral de 02.06.2021
ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 08/07/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/07/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 08/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35774143** e o código CRC **F6AC8E21**.